



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109635 - MT (2025/0453690-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : YURI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADA : LUCIA GUEDES GARCIA DA SILVEIRA - SP097367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA WHATSAPP. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 246 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL E PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSE EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa em ação de revisão de cláusulas contratuais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por vício de fundamentação; (ii) houve violação dos arts. 246 e 485, § 1º, do CPC; (iii) houve violação do art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC; (iv) houve violação do art. 85, § 11, do CPC; e (v) é possível veicular ofensa a princípio constitucional em recurso especial.
3. A decisão enfrenta, de forma suficiente e coerente, as questões essenciais, afastando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. A insurgência revela inconformismo com fundamentos autônomos que rechaçam as justificativas apresentadas apenas em sede recursal.
4. A validade da intimação pessoal via WhatsApp é reconhecida

quando comprovada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca, sendo inviável, em recurso especial, infirmar a premissa fática firmada pelo Tribunal estadual, ante a necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ). A alegação quanto ao art. 246 do CPC é genérica e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Não se conhece das questões novas sobre aplicação do art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC pela ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

6. A majoração de honorários sucumbenciais na instância recursal observa os requisitos do art. 85, § 11, do CPC e está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Matéria constitucional não é apreciável em recurso especial, por inadequação da via eleita.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109635 - MT (2025/0453690-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : YURI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADA : LUCIA GUEDES GARCIA DA SILVEIRA - SP097367

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA WHATSAPP. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 246 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL E PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSE EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa em ação de revisão de cláusulas contratuais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por vício de fundamentação; (ii) houve violação dos arts. 246 e 485, § 1º, do CPC; (iii) houve violação do art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC; (iv) houve violação do art. 85, § 11, do CPC; e (v) é possível veicular ofensa a princípio constitucional em recurso especial.
3. A decisão enfrenta, de forma suficiente e coerente, as questões essenciais, afastando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. A insurgência revela inconformismo com fundamentos autônomos que rechaçam as justificativas apresentadas apenas em sede recursal.
4. A validade da intimação pessoal via WhatsApp é reconhecida

quando comprovada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca, sendo inviável, em recurso especial, infirmar a premissa fática firmada pelo Tribunal estadual, ante a necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ). A alegação quanto ao art. 246 do CPC é genérica e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Não se conhece das questões novas sobre aplicação do art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC pela ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

6. A majoração de honorários sucumbenciais na instância recursal observa os requisitos do art. 85, § 11, do CPC e está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Matéria constitucional não é apreciável em recurso especial, por inadequação da via eleita.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por YURI DOS SANTOS FERREIRA (YURI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA WHATSAPP. VALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO à SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Juara-MT no bojo da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a intimação pessoal realizada via aplicativo WhatsApp configura meio hábil para os fins do art. 485, § 1º, do CPC; (ii) verificar se a alegação de impossibilidade de manifestação por motivos justificáveis afasta a caracterização do abandono da causa; e (iii) definir se é possível a análise de questões meritórias não apreciadas pelo juízo de origem, especificamente a alegação de prática de anatocismo no contrato objeto da ação revisional.

III. Razões de decidir

3. A intimação efetuada via aplicativo WhatsApp é válida quando preenchidos os requisitos da Portaria Conjunta nº 412/2021 do TJMT, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece a eficácia da intimação quando comprovada, por meio idôneo, a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da ordem judicial.

4. A extinção do processo por abandono da causa observou rigorosamente os requisitos legais previstos no art. 485, III e § 1º, do CPC, quais sejam: a inércia da parte autora por mais de 30 dias, a

intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 5 dias, e o consentimento da parte requerida, nos termos do § 6º do art. 485 do CPC.

5. As alegações de problemas de saúde e incomunicabilidade provisória constituem inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que não foram apresentadas ao juízo de primeiro grau no momento oportuno, após a intimação pessoal, limitando-se o apelante a fazer alegações genéricas sem demonstrar de forma concreta a impossibilidade de manifestação no prazo legal.

6. A análise de questões relativas ao mérito da ação principal, como a alegação de prática de anatocismo no contrato objeto da ação revisional, configura indevida supressão de instância, uma vez que o juízo de primeiro grau não chegou a apreciar o mérito da ação revisional, limitando-se a extinguir o processo sem resolução de mérito por abandono da causa.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de Apelação Cível desprovido. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tese de julgamento: 1. É válida a intimação pessoal realizada via aplicativo WhatsApp quando comprovada, por meio idôneo, a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da ordem judicial, observados os requisitos da Portaria Conjunta nº 412/2021 do TJMT. 2. Configura inovação recursal vedada a alegação de justificativas para a inércia processual não apresentadas ao juízo de origem no momento oportuno. 3. É vedada a análise de questões meritórias não apreciadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. (e-STJ, fls. 291/292)

Nas razões do agravo, YURI apontou não incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF (e-STJ, fls. 330-338).

Houve apresentação de contraminuta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. (HONDA), pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 342-349).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 246 e 485, § 1º, do CPC; e **(iii)** houve violação do art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC; **(iv)** houve violação do art. 85, §11, do CPC; **(v)** houve violação do art. 5º, LV, da CF.

(1) Da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

YURI sustenta que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e em deficiência de fundamentação ao se recusar a analisar o mérito das justificativas apresentadas para a sua inércia processual, as quais envolveriam um acidente de trânsito, problemas de saúde e dificuldades de comunicação.

Alega que a Corte estadual teria se limitado a afastar a argumentação sob o pretexto de inovação recursal, sem conceder a oportunidade de manifestação prévia.

Contudo, da leitura atenta do acórdão recorrido proferido pelo Tribunal mato-grossense, constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma clara, exaustiva e devidamente fundamentada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

O Colegiado estadual examinou expressamente a alegação de que o YURI teria enfrentado problemas de saúde e incomunicabilidade provisória, rechaçando a tese com base em fundamentos jurídicos e fáticos autônomos.

O acórdão embargado destacou, de forma precisa, que tais justificativas não foram apresentadas ao Juízo de primeiro grau no momento processual oportuno, qual seja, logo após a sua intimação para suprir a falta processual no prazo de 5 dias:

O apelante sustenta que não houve abandono da causa, mas sim impossibilidade de manifestação por motivos justificáveis, argumentando que a intimação pessoal foi ineficaz e que houve falha na comunicação com o advogado. Alega ainda que existem justificativas para a inércia, como problemas de saúde e incomunicabilidade provisória.

Contudo, verifico que o apelante traz em suas razões recursais argumentos relativos ao mérito da ação principal, como a alegação de prática de anatocismo no contrato objeto da ação revisional, questões que não foram apreciadas pelo juízo de primeiro grau, uma vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito. A análise dessas questões por este Tribunal, neste momento processual, configuraria supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. (e-STJ, fl. 294).

Dessa forma, o Tribunal mato-grossense concluiu que a introdução dessas alegações apenas em esfera recursal configurava indevida inovação, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso não se furtou a examinar as alegações de YURI, mas consignou de modo categórico que YURI não apresentou qualquer prova das justificativas suscitadas para o abandono da causa.

O órgão julgador registrou expressamente que YURI se limitou a fazer afirmações genéricas, sem demonstrar, de maneira concreta e documental, a real impossibilidade de manifestação no prazo legal estipulado pelo magistrado de primeiro grau.

Confira-se:

Quanto à alegação de falha na comunicação com o advogado, verifico que o patrono da parte autora foi devidamente intimado, tanto que apresentou petição pugnando pela concessão de prazo para a localização do autor.

No que se refere às justificativas para a inércia, como problemas de saúde e incomunicabilidade provisória, observo que tais alegações não foram apresentadas ao juízo de primeiro grau no momento oportuno, ou seja, após a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 5 dias. Tais justificativas são trazidas apenas agora, em sede recursal, o que configura inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o apelante não apresenta qualquer prova das alegadas justificativas para a inércia, limitando-se a fazer alegações genéricas, sem demonstrar de forma concreta a impossibilidade de manifestação no prazo legal.

Portanto, verifico que o juízo de primeiro grau observou os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de direito na decisão recorrida. (e-STJ, fl. 298).

Nesse contexto, afasta-se a alegação de nulidade por recusa na entrega da tutela jurisdicional.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior orienta que não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o órgão julgador dirime a lide de forma integral e com motivação suficiente, abordando os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, exatamente como ocorreu no caso em apreço.

O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O fato de o acórdão embargado adotar linha de raciocínio e fundamentação contrárias aos interesses de YURI não se confunde com omissão, obscuridade, contradição ou erro material, traduzindo o presente recurso, neste particular, mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, o que não autoriza a abertura da via excepcional.

Portanto, não pode prosperar o recurso no ponto.

(2) Da alegada violação dos arts. 246 e 485, § 1º, do CPC

YURI sustenta violação dos arts. 246 e 485, § 1º, do CPC, sustentando a nulidade da intimação pessoal realizada via aplicativo de mensagens (WhatsApp), argumentando que o ato processual teria ocorrido sem a comprovação inequívoca de sua ciência para dar andamento ao feito, o que inviabilizaria a decretação de extinção do processo por abandono da causa.

Ocorre que, na linha do entendimento desta Corte Superior, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela plena validade do ato comunicatório, assentando expressamente que YURI foi devidamente intimado, conforme certidão elaborada pelo oficial de justiça, que atestou

efetiva sua ciência da determinação judicial por meio do número de telefone, tendo ele, ainda assim, deixado transcorrer o prazo *in albis*.

Esta Corte já decidiu quanto ao tema, concluindo que a intimação por WhatsApp é válida se comprovada a identidade do destinatário e sua ciência inequívoca.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. REEXAME DO ACERVO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão preliminar levantada pela agravante, qual seja, a alegação de nulidade de sua citação, no que o Tribunal de origem consignou a agravante teve ciência inequívoca tanto do processo como de sua intimação da sentença, o que culminou na intempestividade da apelação pela inobservância do prazo legal.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Precedentes.

3. A utilização de meio eletrônico para citação ou intimação encontra amparo na jurisprudência do STJ quando evidenciada a ciência inequívoca: "A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepôr à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu" (REsp n. 2.045.633/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/8/2023).

4. Concluindo o Tribunal de origem que a correspondência eletrônica promoveu a efetiva citação da agravante, que tomou inequívoca ciência do processo ajuizado em seu desfavor, bem como da intimação da sentença, a reversão do julgado para declarar a nulidade da citação e da intimação demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.625.439/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DA CITAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE RÉVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que validou a citação realizada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, após tentativa frustrada de citação pessoal, com base na Portaria TJDFT GC n. 34/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a citação realizada por meio do aplicativo WhatsApp, após tentativa frustrada de citação pessoal, é válida, considerando a ciência inequívoca do ato processual pela parte citada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação por WhatsApp é considerada válida nas circunstâncias do caso concreto, pois cumpre sua finalidade de dar ciência inequívoca à parte requerida, conforme já decidiu o STJ.

4. A certidão do oficial de justiça, que atestou a ciência da parte citada, possui fé pública, não havendo prova em contrário que desconstitua sua veracidade.

5. A modificação das premissas fáticas do acórdão recorrido demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.713.420/DF, relator Ministro CARLOS CINI Marchionatti [Desembargador Convocado TJRS], Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS. CITAÇÃO DO RÉU POR APLICATIVOS DE MENSAGENS WHATSAPP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º E 926 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. POSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO À LUZ DA TEORIA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE DA CITAÇÃO EFETIVADA SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. POSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE SE INVESTIGAR SE O ATO VICIADO ATINGIU PERFEITAMENTE O SEU OBJETIVO E FINALIDADE, QUE É DAR CIÊNCIA INEQUÍVOCA AO RÉU A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS FORMAS. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE.

1. Ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos proposta em 05/02/2020. Recurso especial interposto em 30/01/2022 e atribuído à Relatora em 22/08/2022.

2. O propósito recursal é definir se é válida a citação do réu por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp.

3. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 8º e 926, ambos do CPC/15, por ausência de pré-questionamento e ausência de pertinência temática em relação à questão controvertida. Incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF, respectivamente.

4. A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens, de que é exemplo o WhatsApp, é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização dessa ferramenta tecnológica para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020.

5. Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que:

(i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados.

6. A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo.

7. A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens, hoje, não possui nenhuma base ou autorização legal e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos.

8. A despeito da ausência de autorização legal para a comunicação de atos processuais por meio de aplicativos de mensagens, como, por exemplo, o WhatsApp, é previsto investigar se o desrespeito à forma prevista em lei sempre implica, necessariamente, em nulidade ou se, ao revés, o ato praticado sem as formalidades legais porventura atingiu o seu objetivo (dar ciência inequívoca a respeito do ato que se pretende comunicar), ainda que realizado de maneira viciada, e, assim, pode eventualmente ser convalidado.

9. As legislações processuais modernas tem se preocupado menos com a forma do ato processual e mais com a investigação sobre ter sido atingido o objetivo pretendido pelo ato processual defeituosamente produzido, de modo que é correto afirmar que não mais vigora o princípio da tipicidade das formas, de maior rigidez, mas, sim, o princípio da liberdade das formas.

10. Nesse contexto, é preciso compreender o sistema de nulidades a partir de novos e diferentes pressupostos, a saber: (i) a regra é a liberdade de formas; (ii) a exceção é a necessidade de uma forma prevista em lei; (iii) a inobservância de forma, ainda que grave, pode ser sempre relevada se o ato alcançar a sua finalidade.

11. O núcleo essencial da citação é a ciência pelo destinatário acerca da existência da ação, razão pela qual é imprescindível que se certifique, em primeiro lugar, que a informação foi efetivamente entregue ao receptor e que seu conteúdo é limpo e inteligível, de modo a não suscitar dúvida sobre qual ato ou providência deverá ser adotada a partir da ciência e no prazo fixado em lei ou pelo juiz.

12. A partir dessas premissas, se a citação for realmente eficaz e cumprir a sua finalidade, que é dar ciência inequívoca acerca da ação judicial proposta, será válida a citação efetivada por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, ainda que não tenha sido observada forma

específica prevista em lei, pois, nessa hipótese, a forma não poderá se sobrepor à efetiva cientificação que indiscutivelmente ocorreu.

13. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido limitou-se a declarar a nulidade da citação efetivada pelo WhatsApp apenas ao fundamento de que não há base legal para a comunicação de atos processuais por aplicativos de mensagens, sem perquirir, contudo, se o referido ato, a despeito do seu inquestionável vício de forma, porventura atingiu seu objetivo.

14. É preciso registrar, ademais, que se alega no recurso especial que existiriam inúmeros elementos fático-probatórios, aptos a, em princípio, demonstrar a validade do ato citatório, alegadamente realizado durante a pandemia causada pelo coronavírus, a saber:

certificação prévia de que o titular do número vinculado ao aplicativo seria o citando; confirmação de recebimento do citando;

ausência de arguição de prejuízo pelo réu; e comparecimento espontâneo e tempestivo do réu, inclusive com a interposição de recurso em face da decisão concessiva dos alimentos provisórios.

15. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reconhecer a existência de defeito na citação efetivada pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, mas também reconhecer a possibilidade de convalidação da nulidade se porventura o ato de ciência inequívoca acerca da existência da ação houver sido atingido, determinando-se, em razão disso, que o agravo de instrumento interposto pela recorrente seja rejulgado à luz da fundamentação, como entender de direito.

(REsp n. 2.030.887/PA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 7/11/2023)

Desse modo, para desconstituir as premissas fáticas firmadas pela instância ordinária e acolher a tese recursal de que não houve ciência inequívoca da intimação, seria imprescindível o revolvimento minucioso dos fatos e das provas constantes dos autos.

Essa providência, contudo, é absolutamente vedada na estreita via do recurso especial, consoante o óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ.

A função precípua desta Corte Superior é uniformizar a interpretação da lei federal, sendo-lhe defeso atuar como terceira instância revisora de matéria probatória para alterar a verdade dos fatos estabelecida pelo acórdão recorrido.

Ademais, sobre a suposta ofensa ao art. 246 do CPC, constata-se que YURI limitou-se a elencar o dispositivo de forma genérica e superficial, sem desenvolver argumentação jurídica clara e concatenada que demonstrasse de que maneira específica o acórdão estadual teria contrariado ou negado vigência a tal norma.

A deficiência na fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia apresentada, inviabilizando o correto conhecimento do apelo extremo neste ponto.

É imperioso ressaltar, que o recurso especial é via de fundamentação vinculada, de modo que a simples referência a dispositivos legais, desacompanhada da necessária e analítica argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para viabilizar o trânsito da insurgência.

Essa deficiência argumentativa atrai, de forma inexorável e por aplicação analógica, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(3) Da alegada violação do art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC

YURI aponta violação do art. 1.013, §§ 1º e 3º, do CPC, sob o fundamento de que seria indevido aplicar a vedação à inovação recursal.

Contudo, o recurso especial não comporta conhecimento nesse ponto, ante a patente ausência de prequestionamento da matéria.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao decidir a controvérsia, não emitiu juízo de valor específico acerca do conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados, circunstância que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento, requisito inafastável para a abertura da instância especial.

A ausência de manifestação do Tribunal mato-grossense sobre a tese jurídica diretamente vinculada aos dispositivos legais suscitados, ainda que a discussão fática correlata tenha ocorrido, inviabiliza a análise do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

Ademais, quando a matéria federal não é expressamente ventilada na decisão recorrida, YURI tinha o ônus processual de opor embargos de declaração para forçar o Tribunal de Justiça de Mato Grosso a se manifestar sobre os dispositivos legais que considera violados, sob pena de incidir a Súmula n. 356 do STF, também por analogia. Todavia, YURI não cumpriu este requisito processual.

É importante salientar que, na sistemática do CPC, o denominado prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) permite considerar incluída no acórdão a matéria suscitada em embargos de declaração, mesmo que rejeitados ou inadmitidos.

Contudo, para que o STJ aplique essa regra e evite a supressão de instância, é imprescindível que a parte recorrente tenha, no mínimo, oposto os embargos de declaração na origem e, mais importante, arguido a violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, o que não ocorreu na hipótese, tornando o óbice intransponível.

Não cabe ao STJ conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO

INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE .
PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 .
Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade,
eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente
no julgado (art. 1.023 do CPC/2015).

2 . Os aclaratórios têm finalidade integrativa, por isso não se prestam a
revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente
aplicado.

**3. Para que o Superior Tribunal de Justiça admita o chamado
prequestionamento ficto, nos termos do art. 1 .025 do CPC, exige-
se que, opostos embargos de declaração na origem, seja
constatada a existência de vício do art. 1.022 do CPC, e tal vício
seja devidamente apontado nas razões do recurso especial.**

4 . Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 2.339.996/SP, Relator Ministro JOÃO
OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 23/10/2023, QUARTA TURMA,
DJe 25/10/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE.
DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ.
FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS
PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.
DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO
ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO
MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

**4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por
violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios,
inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por
falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ
e 282 do STF. 5. Agravo interno desprovido.**

(AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 –
sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA.
ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº
211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.
CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E
927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso
especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu
conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

**2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de
Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo
recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de
Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador
verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez
constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo
dispositivo de lei.**

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – sem destaque no original)

A ausência de apreciação efetiva da tese central pelo Tribunal mato-grossense, tal como constatado na decisão de inadmissibilidade, atrai o óbice intransponível da Súmula n. 211 do STJ, que estabelece: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*

Oportuno ressaltar que "prequestionamento" não significa apenas "questionar antes", exige-se, de forma inequívoca, que o Tribunal *a quo* tenha efetivamente decidido sobre a questão federal suscitada.

Embora seja possível o reconhecimento do prequestionamento implícito, desde que as teses jurídicas tenham sido efetivamente enfrentadas, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais, no caso não se verifica nenhuma das condições que autorizariam esse reconhecimento.

Logo, não se deve conhecer do recurso nesse ponto.

(4) Da alegada violação do art. 85, §11, do CPC

YURI aponta violação do art. 85, § 11, do CPC, insurgindo-se contra a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais promovida na instância ordinária.

Contudo, constata-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do referido dispositivo legal, quando estiverem presentes, de modo simultâneo, requisitos específicos cumulativos.

Para tanto, exige-se que a decisão recorrida tenha sido publicada a partir de 18 de março de 2016, marco de vigência do novo diploma processual civil, que não se conheça integralmente do recurso ou que não lhe dê provimento, de forma monocrática ou pelo órgão colegiado competente, e que haja condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que o recurso foi interposto.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

PRECEDENTES . AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Além disso," é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba " (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017).

2. Na hipótese dos autos, o recurso especial foi interposto pela parte sucumbente, não cabendo a condenação a título dos honorários previstos no artigo 85, § 11 do CPC/15 àquele que não recorreu .

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.134.022/SC, Julgamento: 10/10/2022, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2022 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . MAJORAÇÃO. REQUISITOS.

1. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.

2. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.

3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

4. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

5. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

6. In casu, a majoração da verba decorre do não provimento do Recurso Especial, tendo sido considerado como critério de quantificação o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida em grau recursal.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.908.125/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 31/5/2021, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2021 – sem destaque no original)

Na hipótese vertente, o acórdão recorrido observou estritamente essas diretrizes, majorando a verba honorária em decorrência do desprovemento do apelo interposto por YURI, em demanda que já contava com condenação prévia ao pagamento de honorários e sob a égide da nova sistemática processual.

Cumpre ressaltar, inclusive, que a jurisprudência dispensa a comprovação de efetivo trabalho adicional do advogado para que ocorra a referida majoração na instância recursal, sendo este um fator considerado apenas no momento da quantificação da verba.

Sendo assim, uma vez que a deliberação do Tribunal mato-grossense reflete com exatidão a orientação consolidada neste STJ, torna-se imperiosa a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

O referido enunciado sumular obsta o conhecimento do recurso especial quando a interpretação adotada na decisão impugnada se alinhar ao entendimento pacificado desta Corte, prejudicando, por conseguinte, a admissibilidade da via recursal excepcional acerca dessa tese jurídica.

(5) Da alegada violação do art. 5º, LV, da CF

YURI aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, encontra-se expressamente delineada no art. 105, III, da Carta Magna, restringindo-se à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação federal infraconstitucional.

Desse modo, a via eleita revela-se processualmente inadequada para o exame de controvérsias de índole eminentemente constitucional, mormente porque a referida análise foge ao escopo de cabimento do recurso especial.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser manifestamente inadmissível a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais no bojo de recurso especial, ainda que a pretexto de prequestionamento da matéria.

A apreciação dessas questões demandaria atuação jurisdicional fora dos limites delineados pela Constituição, configurando indevida usurpação da atribuição conferida de forma exclusiva ao STF, a quem compete a guarda da Constituição e o julgamento de tais matérias por intermédio do recurso extraordinário, consoante os ditames do art. 102, III, da CF.

Por conseguinte, constata-se a absoluta inviabilidade de trânsito da insurgência recursal nesse ponto específico, dada a manifesta inadequação processual da via manejada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.109.635 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453690-9

Número de Origem:
10030949620238110018

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YURI DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADA : LUCIA GUEDES GARCIA DA SILVEIRA - SP097367

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026